



Sentença

Vistos.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, com pedido de concessão de medida inibitória *in limine litis*, proposta pelo Partido Liberal de Várzea Grande-MT em face de **Kalil Sarat Baracat de Arruda**, prefeito do município de Várzea Grande, e **Paulo Roberto Araújo**, deputado federal e presidente do diretório estadual de Mato Grosso do Partido Progressistas, visando reconhecer a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência, precipuamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo narra a inicial, o Partido Progressistas utilizou de sua propaganda partidária na TV com finalidade diversa, configurando propaganda eleitoral antecipada, favorecendo o pré-candidato a prefeito de Várzea Grande Kalil Sarat Baracat de Arruda, filiado a partido diverso, além da divulgação da dita propaganda nas redes sociais de seu presidente, ora representado Paulo Roberto Araújo, conforme pode ser constatado no link <https://www.instagram.com/reel/C6zGjnRPb9H/?igsh=c2tnNnphYTFqOWxh>.

Alega, ainda, que a propaganda partidária não pode ser veiculada em redes sociais e requer a tutela de urgência para determinar que o representado Paulo Roberto Araújo exclua a propaganda das suas redes sociais.

Após a devida análise, a tutela de urgência requerida foi indeferida, id 122264091, em razão da não configuração, em tese, de irregularidades na participação do representado Kalil Sarat, filiado a partido diverso, na propaganda questionada.

Citados para a apresentação de defesa, o representado Paulo Roberto Araújo manifestou (id 122274725), preliminarmente, pela incompetência do juízo para a análise da matéria, por se tratar de propaganda partidária e, no mérito, pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada em benefício de pré-candidatura, acompanhando, no mesmo sentido, a defesa apresentada pelo representado Kalil Sarat Baracat (id 122279434).

Instado, o Ministério Público Eleitoral, atuando como *custos legis*, manifestou pelo reconhecimento da incompetência do juízo, em decorrência da discussão cingir-se a inserções por meio da propaganda

partidária.

É o sucinto relatório.

Decido.

I - Da competência do Juízo Eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente representação cuida, essencialmente, de suposta propaganda eleitoral antecipada, regida pela Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.610/2019.

Isto porque, ao analisar a argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial, constata-se que os pedidos autorais buscam o reconhecimento judicial do desvirtuamento da propaganda partidária como propaganda eleitoral antecipada ilícita, com o favorecimento do representado pré-candidato, retirada da divulgação do conteúdo em mídias sociais, bem como a condenação à sanção prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Portanto, não há pedidos típicos da propaganda partidária como suspensão de inserções ilícitas ou cassação do tempo de propaganda, matérias que são de competência da Corte Regional Eleitoral.

A Res. TSE nº 23.679/2022 estabelece os parâmetros que regem a divisão de competência em se tratando de propaganda partidária ou eleitoral, assim disposto:

Art. 4.º (...).

§ 3º A utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura, ainda que sem pedido explícito de voto, constitui propaganda antecipada ilícita por infração aos [arts. 44 e 47 da Lei nº 9.504/1997](#), passível de multa nos termos do [§ 3º do art. 36](#) da mesma lei, sem prejuízo da cassação de tempo decorrente da violação do inciso II deste artigo.

*§ 4.º A apuração da propaganda antecipada ilícita, na hipótese do § 3.º deste artigo, será feita em **representação própria**, nos termos do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.608, **devendo ser distribuída a um(a) dos(as) juízes(as) auxiliares, no período em que atuarem.***

*§ 5.º Em caso de **indevida cumulação** de pedidos relativos ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda eleitoral antecipada ilícita, a relatora ou o relator a quem for distribuída a representação determinará seu **desmembramento**, a fim de que seja **atuada a representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997** e, se estiver em curso o período de atuação dos(as) juízes (as) auxiliares, distribuída a um(a) deles(as). (grifo nosso)*

No caso do objeto desta demanda, vejamos o que diz a Lei das Eleições nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Outra, aliás, não é a orientação jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. INSERÇÕES ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE REGIONAL PARA APRECIAR A MATÉRIA EM RELAÇÃO À PROPAGANDA ANTECIPADA QUE PERTENCE, NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, AO JUÍZO ZONAL. COMPETÊNCIA DESTE REGIONAL PARA APRECIAR O DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 1. Este Regional não tem competência, nas eleições municipais, para apreciar o descumprimento do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, sob pena de supressão de instâncias e violação do princípio do juiz natural. Desmembramento do feito e remessa dos autos à zona eleitoral competente. 2. O desvirtuamento da propaganda partidária, no sentido de conferir promoção pessoal a pré-candidato, caracteriza desvio de finalidade e sujeita o partido infrator à sanção prevista no inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos. 3. Representação eleitoral procedente. REPRESENTAÇÃO n.º 5167, Acórdão, Des. Raimundo José Barros De Sousa_1, Publicação: DJ - Diário de justiça, 21/03/2017.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA C/C PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CISÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL E O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FILIADO. VÍCIO CARACTERIZADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas eleições municipais há cisão da competência para processo e julgamento das representações por desvio de finalidade de propaganda partidária. Ao TRE cabe eventual cassação do direito de transmissão ou do tempo equivalente ao da inserção (art. 13 da Res. TSE nº 20.034/1997) e ao juízo eleitoral de primeiro grau a aplicação da multa por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. 2. Não se cogita de inépcia se a inicial que questiona propaganda eleitoral é de fácil compreensão, indica o dia e horário em que ocorreram as veiculações supostamente ilícitas, inclusive vem acompanhada da respectiva mídia, havendo coerência lógica entre os fatos e fundamentos jurídicos propostos. 3. No caso de representação que apura eventual desvio de finalidade da propaganda partidária, a legitimidade passiva é somente da respectiva da agremiação, cujas sanções a elas se dirigem, conforme disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. 4. Não configura desvio de finalidade o programa partidário que, além de conter ideários e compromissos do partido, tece críticas à atuação de gestor público de partido adversário e a promessas de campanha, máxime quando não

traz, mesmo que subliminarmente, apelo à candidatura ou promoção pessoal com finalidade eleitoral. 5. Representação julgada improcedente. REPRESENTAÇÃO nº9496, Acórdão, Des. STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, 16/11/2016.

Registo, ainda, as recentes decisões monocráticas proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos autos das Representações 0600090-07.2024.6.11.0000 e 0600084-94.2024.6.11.0001, no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial acima apontado.

Patente, pois, a competência deste Juízo Eleitoral para o conhecimento e julgamento da matéria destes autos, por se tratar de discussão de propaganda eleitoral antecipada em eleição municipal.

Rejeito, pois, a arguição de incompetência.

II – Do mérito.

A propaganda partidária tem por objetivo difundir os programas do partido, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades da agremiação partidária, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários e, ainda, para a promoção e difusão visando a participação feminina.

Assim, o art. 50-B da Lei nº 9.096/95, que restabeleceu o direito de antena aos partidos, dispõe a finalidade da propaganda partidária, bem como estabelece os atos que lhe são vedados:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

(...)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

Denota-se que a matéria posta em discussão se refere a possível promoção do representado Kalil Sarat Baracat, filiado ao MDB, em propaganda partidária de partido diverso, Partido Progressistas, situação que configuraria, em tese, propaganda antecipada ilícita.

O discurso presente na referida propaganda em debate foi realizado da seguinte forma pelo presidente do Partido Progressistas, representado Paulo Araújo:

*“2024 foi o ano da consolidação do nosso partido em Mato Grosso. Nós organizamos e vamos disputar as eleições em mais de 100 municípios do estado. **Em Cuiabá e Várzea Grande, fomos o primeiro partido a defender a pré-candidatura do deputado Botelho e do prefeito Kalil.** Venha para o PP! Ajude nossas vereadoras e vereadores a escrever a história desse novo Mato Grosso, que vai nascer das urnas. Filie-se ao PP!”*

Da fala em questão se extrai que o partido faz menção à pre-candidatura dentro de um contexto de atendimento dos seus ideais partidários, sem publicidade de cunho eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

A propaganda realizada nesses termos não configura propaganda antecipada ilícita.

Nesse sentido:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO. PARTIDO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO. FILIADO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa

partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. 2. O lançamento de críticas em propaganda partidária - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência. 3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes. 4. Representação que se julga improcedente. Representação nº76778, Acórdão, Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/06/2014.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. CANDIDATURA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. 2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes. 3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes. 4. Representação que se julga procedente, em parte. Representação nº 137921, Acórdão, Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2012.

Representação. Propaganda Partidária. Inserções estaduais. Desvirtuamento de propaganda partidária. Promoção Pessoal. Mandatário filiado a partido diverso. Improcedência. 1-A propaganda gratuita do Partido Progressista limitou-se a mencionar a sua participação no governo do então Prefeito Eduardo Paes, divulgando os programas de governo executados que, contando com a participação ativa do PP, atenderiam os ideais partidários da agremiação. 2- Não houve a participação ativa do filiado a partido diverso, nem tampouco exaltação desarrazoada dos programas executados pela gestão municipal, mas tão somente menção a projetos de governo que se vinculam ao ideário da agremiação partidária. Improcedência do pedido. REPRESENTAÇÃO nº 13349, Acórdão, Des. Jacqueline Lima Montenegro_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 24/01/2017.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. CITAÇÃO DE FILIADO. PARTIDO DIVERSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O programa partidário com a menção de filiados a outros partidos quando não há, ainda que de forma dissimulada, indicação ao pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda

eleitoral antecipada. 2. A mera citação do nome de governantes sem qualquer repercussão eleitoral, sem demonstração do benefício, não tem o condão de violar o disposto no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95. REPRESENTAÇÃO nº 44258, Acórdão, Des. Daniel De Oliveira Negry, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/05/2011.

Além disso, não há participação física de filiado a partido diverso na referida propaganda partidária, situação que afasta, ainda mais, a alegação de promoção pessoal ou de pré-candidatura.

Outrossim, ressalte-se que, diferente do alegado pela parte representante, a Lei nº 9.096/95, em seu art. 50, não veda a divulgação de propaganda partidária na internet. Referido artigo disciplina o direito de antena, de modo a determinar que a propaganda partidária gratuita realizada no rádio e na TV ocorra, exclusivamente, por meio inserções.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de propaganda antecipada ilícita na propaganda partidária do Partido Progressistas a ensejar a condenação dos representados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação ajuizada pelo Partido Liberal do Município de Várzea Grande em face de Kalil Sarat Baracat de Arruda e Paulo Roberto Araújo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral